

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em
Direito Constitucional

Thais Crispim Loureiro

Ação Monitória: Questões Controvertidas

Brasília – DF

2010

Ação Monitória: Questões Controvertidas

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação em Processo Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientadora: Prof. Inês Porto

Brasília – DF

2010

Thais Crispim Loureiro

Ação Monitória: Questões Controvertidas

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação em Processo Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em __/__/__, com menção____(_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

RESUMO

O presente trabalho aborda algumas questões relativas ao procedimento da Ação Monitória. Em suma, este gira em torno de três problemáticas que são abordadas diferentemente pelos doutrinadores da atualidade, sendo eles: Humberto Theodoro Junior, Vicente Greco Filho, Alexandre Freitas Câmara, J.E. Carreira Alvim, Ernane Fidélis dos Santos, José Miguel Caldas Medina, Fábio Caldas de Araujo e Fernando da Fonseca Gajardoni. A problematização é desenvolvida a partir das seguintes perguntas: a) existe citação no procedimento monitorio? Caso negativo, há possibilidade de recurso desta primeira manifestação do Juiz?; b) qual a natureza jurídica da defesa neste tipo de ação?; c) quais são os limites da impugnação apresentada na fase de execução? Ficarà a impugnação restrita às hipóteses do artigo 475-L do Código de Processo Civil ou a defesa pode ampliar-se com outras motivações? Devem ser aplicadas as disposições do artigo 745, do Código de Processo Civil? Assim, o trabalho será delimitado através das respostas às perguntas acima com a utilização de doutrinas e jurisprudências que sustentam cada tese.

Palavras-chaves: Ação Monitória – Procedimento – Problemáticas – Natureza Jurídica da Defesa – Limites da Impugnação – Citação e Recorribilidade do Mandado de Pagamento

ABSTRACT

This paper discusses some issues concerning the procedure of monition action. In short, this paper revolves around three issues are addressed differently by jurists of today, namely: Humberto Theodoro Junior, Vicente Greco son, Alexandre Freitas Board, JE Carreira Alvim, Ernane Fidelis dos Santos, José Miguel Caldas Medina, Fábio Caldas de Araujo and Fernando da Fonseca Gajardoni. The questioning is developed from the following questions: a) what the legal defense in this type of action? B) what are the limits of the challenge presented at the implementation stage? It will be a challenge restricted to the cases of Article 475-L of the Code of Civil Action or the defense may spread to other motivations? Should be applied the provisions of Article 745 of the Code of Civil Action? C) Is there service of process in monition action procedure? If not, what's the possibility of appeal of this first manifestation of the Judge? Thus, the work will be defined through answers to the questions above with the use of doctrines and case law that support each argument.

Keywords: Monition Action - Procedure - Issues - legal classification of the plea - Limits the Plea - Service of Process and Possibility Appeals at The Notification Order

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO -----	8
2. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -----	9
2.1 A ação monitória no capítulo dos procedimentos especiais -----	9
3. AÇÃO MONITORIA -----	11
3.1 Requisitos -----	12
3.2 Procedimentos -----	14
4. PROBLEMÁTICAS -----	21
4.1 Da citação e da sua natureza jurídica -----	21
4.1.1 Da recorribilidade do ato processual-----	24
4.1.2 Conclusão preliminar-----	26
4.2 Da natureza jurídica dos embargos -----	27
4.2.1 Conclusão preliminar-----	39
4.3 Fase de execução (cumprimento de sentença) -----	41
4.3.1 Dos limites da impugnação – aplicação do artigo 475-L ou do artigo 745, ambos do CPC?-----	41
4.3.2 Conclusão preliminar-----	47

5. CONCLUSÃO----- 49

6. REFERÊNCIA BIBLIOGRAFIA----- 51

1. INTRODUÇÃO

O tema escolhido diz respeito às questões controvertidas no procedimento da Ação Monitória. Serão debatidos quatro pontos: a) Existe citação no procedimento monitorio? Caso negativo, há possibilidade de recurso desta primeira manifestação do Juiz? b) qual a natureza jurídica da defesa neste tipo de ação? c) quais são os limites da impugnação apresentada na fase de execução? Ficará a impugnação restrita às hipóteses do artigo 475-L do Código de Processo Civil ou a defesa pode ampliar-se com outras motivações? Devem ser aplicadas as disposições do artigo 745, do Código de Processo Civil?

Dependendo da orientação acerca dos questionamentos acima, temos diferentes procedimentos processuais a serem seguidos. Deste modo, a relevância do tema tem impacto no âmbito acadêmico e profissional de modo que, dependendo da linha adotada pelo julgador, poderão ser utilizados novos argumentos para as petições na Ação Monitória.

Para tanto, abordaremos os seguintes temas: rito da ação monitoria, conceito, procedimentos da execução de título extrajudicial e do cumprimento de sentença e repercussão prática das indagações apontadas. Além disso, será exposta a discussão doutrinária sobre o tema bem como será colacionada jurisprudência correlata.

2. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2.1. A ação monitória no capítulo dos procedimentos especiais

Através da Lei 9.079 de 1995, foi acrescentado no Código de Processo Civil (CPC), no Livro intitulado de Procedimentos Especiais, os regramentos acerca da Ação Monitória.

Sob a ótica de origem legislativa, este tipo de ação adveio do Projeto de Lei n.º 3.805/93, através de Mensagem do Poder executivo n.º 257/93, que durante a reforma do CPC recomendou a adoção deste novo instituto processual.

Expõe o Magistrado Federal Roy Reis, em seu artigo intitulado como Da Ação Monitória (1996), que de acordo com a exposição de motivos n.º 160/MJ, de 13 de abril de 1993, do Ministro da Justiça,

a proposta de instituição da denominada ação monitória, no processo de reforma da legislação brasileira, resulta de estudos efetuados pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e pela Escola Nacional de Magistratura, com amplo apoio do Ministério da Justiça, que, buscando democratizar a reforma do ordenamento codificado, realizou numerosos encontros e simpósios. Seu texto básico, amplamente divulgado, mereceu a análise de advogados, magistrados, representantes do Ministério Público e professores.

Ainda no mesmo trabalho do Magistrado Federal (FRIEDE, 1996),

a redação final do projeto foi elaborada por uma comissão de especialistas na matéria, sob a coordenação dos Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira (presidente) e Athos Gusmão Carneiro, secretariada pela à época Desembargadora Fátima Nancy Andrichi, e contou com a participação dos professores Ada Pelegrini Grinover, Celso Agrícola Barbi, Humberto

Theodoro Junior, José Carlos Barbosa Moreira, José Eduardo Carreira Alvim, Kazuo Watanabe e Sérgio Sahione Fadel, levadas em consideração inúmeras críticas e sugestões recebidas no amplo debate.

Deste modo verifica-se a relevância do instituto da Ação Monitória visto a participação de grandes juristas brasileiros para melhor internalizar este procedimento na legislação brasileira.

Assim, com origem na forma de Mensagem do Poder Executivo e em conjunto com vários estudiosos do direito processual civil brasileiro, a Ação Monitória foi acrescentada ao Livro IV, Título I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC/73).

3. AÇÃO MONITORIA

A Ação Monitória foi criada com o objetivo de viabilizar a satisfação do direito do credor de posse de prova escrita sem eficácia de título executivo. Desta forma, o credor permanece legalmente protegido, podendo garantir a eficácia do crédito, objeto de prova escrita, através de procedimento célere e com menos complexidade.

Esta foi a forma encontrada pelo Legislador para proteger o credor contra as malícias do devedor que tenta desvencilhar o pagamento de sua dívida.

O procedimento monitorio é definido por Theodoro Junior (2008, p. 360) como sendo um dos meios mais eficazes para abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios tendo em vista este se tratar de um procedimento intermediário, ao lado do processo de execução e de cognição. Sendo assim de larga aplicação prática e de comprovada eficiência na prática jurídica.

Apesar de se tratar de uma combinação de ação executiva (em sentido lato) e cognição, verifica-se a predominância da força executiva. Deste modo, todo o contexto da Ação Monitória se assemelha a uma execução por título extrajudicial com algumas peculiaridades próprias deste procedimento especial.

Conforme apontado por Greco Filho (2008, p.273), se faz necessário esclarecer que no direito estrangeiro são identificados dois tipos de procedimento monitorio, quais sejam: procedimento monitorio puro e o procedimento monitorio documental.

No primeiro tipo de procedimento monitorio, é necessário somente que o autor afirme ao juiz a existência de crédito para que este determine a expedição do mandado de pagamento ou de entrega de coisa. Porém, caso haja a oposição de embargos ou de defesa, o mandado expedido torna-se totalmente ineficaz, seguindo

o procedimento contraditório amplo com sentença.

No caso do procedimento monitorio documental, é necessária a existência de prova escrita do débito para que o mandado seja expedido. Ao contrário do procedimento monitorio puro, a oposição de embargos ou defesa somente suspende a eficácia daquele, prosseguindo a execução na hipótese de rejeição. No Brasil foi adotado este segundo tipo de procedimento.

Nesse diapasão, o credor de posse de prova escrita do débito, mas sem título executivo, consegue provocar a abertura da execução forçada, sendo o contraditório uma eventualidade de responsabilidade do devedor. Assim, o pedido a ser feito neste tipo procedimento não é a condenação do devedor, mas sim que ele pague ou entregue a coisa em litígio para o credor.

Percebe-se que deste modo há uma maior facilidade para o credor em atingir o seu objetivo e menos espaço para o devedor em delongar este processo. Portanto, temos com a Ação Monitoria uma garantia legal de proteção agregada com a rapidez de resguardar os interesses do credor.

3.1 Requisitos

Conforme mencionado no item anterior, o Brasil adotou a forma de procedimento monitorio documental, ou seja, é imprescindível que haja prova escrita do débito de modo a iniciar este tipo de ação.

Porém, não se trata de qualquer prova escrita. Existem requisitos a serem preenchidos para que se possa utilizar este tipo de prova.

A primeira exigência legal é que a prova (documento) seja escrita. Desta forma, há que se mencionar que o documento escrito não deve ser elaborado exclusivamente pelo credor sob pena de cometimento do crime de fraude (art. 179,

do Código Penal).

Ainda na questão da elaboração da prova escrita, podemos subdividir-la em duas espécies (MEDINA ET AL, 2009, p. 330 e 331): documento unilateral e documento bilateral.

Um documento bilateral é aquele em que ambas as partes (credor e devedor) participam da sua formação. Nele devem ser encontrados os requisitos da forma escrita, delimitação exata do valor ou da coisa devida.

Por outro lado, um documento unilateral é aquele elaborado por uma única pessoa, o devedor. Podemos citar como exemplo um cheque prescrito. Neste, não há qualquer participação do credor, somente do devedor que reconhece e materializa a sua dívida.

Outro requisito essencial é a delimitação exata do valor ou da coisa devida. Ou seja, a prova a instruir a existência do débito ou na coisa devida deve ser determinada e não determinável como item indispensável para a propositura da ação. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência com essa orientação, vejamos:

AÇÃO MONITÓRIA. Documentação insuficiente. Telefone. Para a propositura da ação monitória é indispensável a prova da existência da dívida e do seu valor. Sem a especificação dos serviços fornecidos pela companhia telefônica (TELEMIG) e do seu valor, a simples emissão de duplicata sem aceite não é suficiente. A presunção que decorre da falta de impugnação do protesto deve estar amparada no restante da prova. Recurso não conhecido. (Recurso Especial n.º 329.922. Ministro Relator Ruy Rosado Aguiar. Publicado no Diário de Justiça do dia 20/05/2002, página 151)

Importa destacar que o documento, ainda com eficácia executiva, pode servir para instruir a Ação Monitória. Nesse sentido, temos o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 435.319:

AÇÃO MONITÓRIA. Título executivo. O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido.

(Recurso Especial n.º 435.319. Ministro Relator Ruy Rosado Aguiar. Publicado no Diário de Justiça do dia 24/03/2003, página 231)

Mais um aspecto a ser analisado para melhor compreensão do procedimento monitorio é a formação do título executivo. Recorda Vicente Greco Filho, em seu livro Direito Processual Civil Brasileiro (2008, p. 274), que o título executivo pode ser de formação instantânea ou de formação progressiva ou gradativa. No primeiro caso, trata-se dos cheques ou notas promissórias; enquanto no segundo caso temos como exemplo a duplicata não aceita (esta somente se transforma em título executivo quando do protesto e quando obrigatoriamente acompanhado do recebido de entrega da mercadoria).

Em suma, os requisitos necessários para a propositura da Ação Monitoria é possuir prova escrita sem eficácia de título executivo com a delimitação exata do valor ou da coisa devida, nos termos do artigo 1.102-A¹, do Código de Processo Civil.

3.2 Procedimento

Conforme dispôs J. E. Carreira Alvim em seu livro Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual (2007, p. 29), quando se fala em procedimento monitorio estamos nos referindo a procedimento do tipo de cognição sumária, com o objetivo de obter o mais rápido possível o título executivo e, assim, dar início à execução forçada.

Continua o doutrinador,

A sumariedade da cognição constitui o instrumento estrutural por meio do qual a lei busca esse desiderato, naqueles casos em que é provável a

¹ Art. 1.102-A do CPC. "A Ação Monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

existência do direito, seja pela natureza e objeto do direito mesmo, seja pela particular atendibilidade da prova que serve de fundamento dele.

Deste modo, o procedimento da ação monitória cumpre o papel de garantidor da aparência do direito de modo a conferir o mais rapidamente possível a eficácia do título executivo.

O procedimento da Ação Monitória está disposto nos artigos 1.102-B ao artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Apesar de não conter expressa determinação, deve a petição inicial conter os requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil além daqueles específicos deste tipo de procedimento, ou seja, prova documental escrita sem eficácia de título executivo (art. 1.102-A).

Após essas considerações preliminares, seguem abaixo colacionado os artigos atinentes ao procedimento monitório:

Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)

Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)

Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)

§ 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

Após o ajuizamento da petição inicial, a questão atinente ao processamento

do feito depende da oposição ou não de embargos (defesa) por parte do demandado que, quando oferecidos, alterará o rito para ordinário conforme previsão do parágrafo 2º, do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.

Não havendo oposição por parte do demandado e cumprindo este o mandado de pagamento ou de entrega de bem móvel, o processo será extinto sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Em contrapartida, havendo oposição do demandado ao cumprimento do mandado, estas despesas serão devidas ao encargo daquele que não obter êxito.

Ainda na letra da lei, caso a oposição ao mandado de pagamento ou de entrega de coisa móvel seja rejeitado, o procedimento a ser adotado será o de cumprimento de sentença previsto no Código de Processo Civil.

Para J. E. Carreira Alvim (2007, p. 44 e 45), o procedimento monitório é dividido em 2 fases: na primeira, “instaura-se a pedido de quem, com base em prova escrita (ou equivalente), se afirma credor, desenvolve-se sem contraditórios, mediante simples cognição sumaria dos fatos, e culmina com a expedição de um mandado de pagamento ou de entrega (conforme se trate de dinheiro ou coisa)”. Na segunda fase mencionada, “desenvolve-se (ou pode desenvolver-se) a pedido daquele em face do qual é expedido o mandado (devedor ou injuncionado), o qual, com todas as garantias do contraditório, pode opor-se à ordem judicial”.

Continua o ilustre doutrinador que

na primeira fase, a prova sobre o fato constitutivo – quase sempre limitada à apresentação do *título* demonstrativo do crédito – deve ser tal ordem que produza no espírito do juiz a mesma certeza que teria produzido no procedimento ordinário, na ausência de contestação do réu. A vantagem que o autor logra, no procedimento monitório, não se liga pois, ao ônus da prova – dado que o credor não fica dispensado de produzir prova suficiente para convencer o juiz – senão ao fato de que, não sobrevivendo embargos do devedor, a prova do fato constitutivo resta unilateral, sem que o juiz possa criticá-la ou valorá-la à luz dos resultados da (inexistente) contraprova adversária.

Conclui o doutrinador que, deste modo “quando o juiz admite que, no caso

concreto, o procedimento monitorio é admissível, por que reconhece a existência do crédito, de forma que, precluso prazo para embargos, emerge o direito do credor quanto ao mérito do próprio pedido.”

Desta feita, percebe-se a importância da reflexão do juiz ao expedir o mandado de pagamento ou de entrega de bom móvel pois, se por um descuido do devedor a prova não for contestada, não haverá como ser revisto o mérito do processo em discussão.

Por um lado, foi feita a divisão do procedimento monitorio em 2 etapas porém, somente a titulo de complementação, há julgado do Superior Tribunal de Justiça que identifica três fases/etapas, além de destacar a possibilidade da Fazenda Nacional ser demandada no procedimento monitorio, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

CABIMENTO.

1. No procedimento monitorio distinguem-se três espécies de atividades, distribuídas em fases distintas: uma, a expedição de mandado para pagamento (ou, se for o caso, para entrega da coisa) no prazo de quinze dias (art. 1.102b). Cumprindo a obrigação nesse prazo, o demandado ficará isento de qualquer ônus processual (art. 1.102c, § 1º). Nessa fase, a atividade jurisdicional não tem propriamente natureza contenciosa, consistindo, na prática, numa espécie de convocação para que o devedor cumpra sua prestação. Nada impede que tal convocação possa ser feita à Fazenda, que, como todos os demais devedores, tem o dever de cumprir suas obrigações espontaneamente, no prazo e na forma devidos, independentemente de execução forçada. Não será a eventual intervenção judicial que eliminará, por si só, a faculdade – que, em verdade, é um dever – da Administração de cumprir suas obrigações espontaneamente, independentemente de precatório. Se o raciocínio contrário fosse levado em conta, a Fazenda Pública estaria também impedida de ajuizar ação de consignação em pagamento.

2. A segunda fase, ou atividade, é a cognitiva, que se instala caso o demandado ofereça embargos, como prevê o art. 1.102c do CPC. Se isso ocorrer, estar-se-á praticando atividade própria de qualquer processo de conhecimento, que redundará numa sentença, acolhendo ou rejeitando os embargos, confirmando ou não a existência da relação creditícia. Também aqui não há qualquer peculiaridade que incompatibilize a adoção do procedimento contra a Fazenda, inclusive porque, se for o caso, poderá haver reexame necessário.

3. E a terceira fase é a executiva propriamente dita, que segue o procedimento padrão do Código, que, em se tratando da Fazenda e não

sendo o caso de dispensa de precatório (CF, art. 100, § 3º), é o dos artigos 730 e 731, sem qualquer dificuldade.

4. Não procedem as objeções segundo as quais, não havendo embargos, constituir-se-ia título executivo judicial contra a Fazenda Pública, (a) consagrando contra ela efeitos da revelia a que não se sujeita, e (b) eliminando reexame necessário, a que tem direito. Com efeito, (a) também na ação cognitiva comum (de rito ordinário ou sumário) a Fazenda pode ser revel e nem por isso há impedimento à constituição do título, ainda mais quando, como ocorre na ação monitória, a obrigação tem suporte em documento escrito; e (b) o reexame necessário não é exigência constitucional e nem constitui prerrogativa de caráter absoluto em favor da Fazenda, nada impedindo que a lei o dispense, como aliás o faz em várias situações.

5. Registre-se que os óbices colocados à adoção da ação monitória contra a Fazenda poderiam, com muito maior razão, ser opostos em relação à execução, contra ela, de título extrajudicial. E o STJ consagrou em súmula que 'é cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública' (Súmula 279). Precedente da 1ª Seção: RESP 434571/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 08.06.2005.

6. Embargos de divergência a que se dá provimento.”

(Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 345.752. Ministro Relator Teori Albino Zavascki. Publicado no Diário de Justiça do 05/12/2005, página 207) (Ênfase acrescida)

Por fim, merece destaque a afirmação (FREITAS CAMARA, 2008, p. 461) de que o procedimento monitório é opcional, ou seja, pode optar o credor por utilizar as vias ordinárias (procedimento ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa), mesmo que preencha os requisitos para a via monitória.

De acordo com Alexandre Freitas Câmara (2008, p. 461)

essa facultatividade decorre, a nosso sentir, de dois fatores. Em primeiro lugar é sabido que a eficácia da tutela monitória é inversamente proporcional ao número de embargos oferecidos pelos demandados. Ora, tendo o demandante tem razões para crer que o demandado dificilmente deixará de apresentar defesa, não há razão para obrigá-lo a utilizar o procedimento monitório, devendo-se permitir a instauração do processo, desde logo, pelo procedimento comum.

A pesar da facultatividade mencionada acima dizer respeito à preferência de outros tipos de ações ao invés da utilização da Ação Monitória, o que se percebe na jurisprudência é o sentido inverso, ou seja, por se tratar a Ação Monitória de meio

rápido para formação e validação do título, há uma tendência maior para preferência na utilização deste tipo de procedimento. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

2. O procedimento monitorio não colide com o rito executivo específico da execução contra Fazenda Pública previsto no art. 730 do CPC. O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ré ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro II, Título II, Capítulo II e IV (execução stritu sensu), propiciando à Fazenda, mais uma vez, o direito de oferecer embargos à execução de forma ampla, sem malferir princípios do duplo grau de jurisdição; da imperiosidade do precatório; da impenhorabilidade dos bens públicos; da inexistência de confissão ficta; da indisponibilidade do direito e não-incidência dos efeitos da revelia.

3. O propósito da ação monitoria é exclusivamente encurtar o caminho até a formação de um título executivo. A execução deste título contra Fazenda Pública deve seguir normalmente os trâmites do art. 730, que explicita o cânone do art. 100, da Carta Constitucional vigente.

4. Os procedimentos executivo e monitorio têm natureza diversa. O monitorio é processo de conhecimento. A decisão 'liminar' que nele se emite e determina a expedição do mandado de pagamento não assegura ao autor a prática de atos de constrição patrimonial, nem provimento satisfativo, uma vez que a defesa (embargos) tempestiva do réu instaura a fase cognitiva e impede a formação do título.

5. No que pertine à comprovação da liquidez para a propositura da ação monitoria, insta frisar que se credor dispusesse de título

líquido e certo, teria aparelhado desde logo o processo de execução. 6. Deveras, a ratio essendi do art. 1102-A do CPC revela ser desnecessária a liquidez da dívida contida no documento que instrui a inicial da ação monitoria, eis que o próprio dispositivo legal exige, apenas, "prova escrita sem eficácia de título executivo".

7. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 680519/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 30.05.2005 e RESP 596043/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 29.03.2004.

8. Recurso especial provido.

(Recurso Especial n.º 687.173. Ministro Relator Luiz Fux. Publicado no Diário de Justiça do 12/09/2005, página 230)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 6.884/65. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA, MOVIDA PELO REPRESENTANTE, EM FACE DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELO REPRESENTADO. UTILIZAÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA, EM FACE DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO, NA LEI DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, ACERCA DO CABIMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR, DECORRENTE DE GRAVE CRISE ECONÔMICA, COMO CAUSA PARA A QUEBRA DO CONTRATO. PRECEDENTES.

- A jurisprudência permite o uso da ação monitória no lugar da ação de cobrança pelo procedimento sumário, desde que evidentemente presentes os requisitos para a viabilidade daquela, pois deve-se franquear ao credor os meios mais expeditos à satisfação de direitos oriundos de relações jurídicas que contam com especial proteção legislativa.

- Não se conhece de alegação relativa a cerceamento de defesa se as razões de recurso especial não trazem fundamentação suficiente para impugnar, com eficácia, o acórdão recorrido.

- Crise econômica atravessada pela empresa representada não configura motivo de força maior, previsto no art. 27, 'j' da Lei nº 4.886/65, a justificar a rescisão contratual sem imposição de indenização ao representante comercial. Precedente.

- O risco do negócio, inerente aos contratos de matiz mercantil, é da sociedade empresária.

Recurso especial não conhecido.

(Recurso Especial n.º 779.798. Ministro Relatora Nancy Andrighi. Publicado no Diário de Justiça do 23/10/2006, página 331)

4. PROBLEMÁTICAS

Considerando os poucos artigos inerentes à Ação Monitória, ao longo da prática jurídica foram surgindo algumas controvérsias a respeito do seu procedimento. Dentre eles, destacamos as seguintes problemáticas: a) Existe citação no procedimento monitorio? Caso negativo, há possibilidade de recurso desta primeira manifestação do Juiz? b) qual a natureza jurídica da defesa neste tipo de ação? c) quais são os limites da impugnação apresentada na fase de execução? Ficará a impugnação restrita às hipóteses do art. 475-L do CPC ou a defesa pode ampliar-se com outras motivações? Devem ser aplicadas as disposições do artigo 745, do CPC?

Traçados os parâmetros acima, passaremos a analisar cada problemática apresentada.

4.1 Da citação e da natureza jurídica

No procedimento monitorio descrito no Código de Processo Civil não há nada sobre a expedição de mandado de citação ao demandado, somente temos a informação de que “o juiz deferirá de plano a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa no prazo de 15 (quinze) dias.”. Ou seja, à primeira vista, podemos deduzir que não existe citação do procedimento monitorio mas sim de somente um mandado de pagamento.

É nesse sentido que o doutrinador Humberto Theodoro Junior (2008, p. 365) discorre sobre o tema:

Convencido o juiz de que há suporte fático-jurídico para o processamento da ação monitoria, determinara, ao deferir a petição inicial, a expedição de mandado monitorio ou de injunção, isto é, mandado que não é de citação

para contestar, nem de citação para pagar a dívida sob pena de penhora, mas simplesmente “mandado de pagamento” ou “de entrega da coisa”. A citação da ação monitória transmite, pois, uma injunção e nada mais.

Para J. E. Carreira Alvim (2007, p. 38)

não há dúvidas de que se impõe a citação do réu – não para contestar, mas para pagar ou entregar – devendo constar do mandado que, se não forem opostos embargos no prazo de 15 dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Na mesma linha de que existe sim a citação do procedimento monitório, Alexandre Freitas Câmara (2008, p. 467) destaca que “não obstante o silêncio da lei, é fundamental a citação do demandado, devendo tal citação ocorrer no mesmo momento (e, sem que haja nisso qualquer vício, através do mesmo mandado) da entrega, ao réu, do mandado monitório”.

José Miguel Caldas Medina, Fábio Caldas de Araujo e Fernando da Fonseca Gajardoni (2009, p. 333) sinteticamente mencionam que existe sim a citação do procedimento monitório e que esta poderá ser feita através dos meios previstos no Código de Processo Civil, admitindo-se ainda a citação por meio de edital (conforme previsão da súmula 282 do Superior Tribunal de Justiça).

Em adição à doutrina que reconhece a citação no procedimento monitório, porém com natureza jurídica de decisão interlocutória, temos Vicente Greco Filho (2008, p. 274 e 275) destacando que

se a inicial estiver em ordem, o juiz determinará a citação do réu (isso não está expresso na lei, mas é óbvio que não pode haver processo sem citação, que será feita nos termos gerais do Código, inclusive, se for o caso, pelo correio), com a determinação de pagamento ou de entrega de coisa no prazo de quinze dias (art. 1.102b).

Ao contrário da doutrina majoritária selecionada, o doutrinador Ernane Fidélis dos Santos (2007, p. 185) entende ser um despacho ordinatório este primeiro

ato do juiz que analisa e determina a expedição do mandado de pagamento ou de entrega. Assim, menciona que

o provimento judicial que defere a inicial não tem nenhum efeito declaratório de direito nem de qualquer condenação. Não é sentença nem decisão interlocutória, porque, na verdade, nada decide. Certo é que o juiz, fazendo exame dos fatos, expede o provimento adequado, parecendo relevar decisão jurisdicional, mas este não é o sentido do processo de conhecimento. Em qualquer despacho ordinatório, há sempre teor decisório, mas nunca no sentido de solucionar questões entre as partes e sim de reconhecer-lhes prerrogativas processuais garantidas pela lei. Do contrário ter-se-ia de admitir, com maior razão, que o deferimento da execução seria também sentença ou decisão interlocutória e não apenas provimento que reconhece o direito ao processo executivo.

Sob a luz da jurisprudência atual, verifica-se a predominância de se considerar haver citação no procedimento monitorio. Essa afirmação é tão significativa que o STJ editou súmula² do sentido de permitir a citação por edital nesse tipo de procedimento. Nesse sentido, colacionamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

“AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO. REQUISITOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. C.P.C, ART. 225, III. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS MESMOS TERMOS CONTIDOS NO ARTIGO 1.102C DA LEI INSTRUMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERDEPENDÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS.

I - Configura-se requisito indispensável do mandado citatório a cominação contida no artigo 225, III, do CPC, porém, desnecessária que seja nos exatos termos utilizados na redação do artigo 1.102c do citado código, mencionado no presente caso.

II - Aplica-se à decretação de nulidade o princípio da interdependência dos atos processuais, não sendo considerados nulos os atos processuais posteriores que dela não dependam.

III - Recurso especial a que se nega conhecimento.”

(Recurso Especial n.º 229.981. Ministro Relatora Antônio De Pádua Ribeiro. Publicado no Diário de Justiça do 25/02/2004, página 286.)

² Súmula 282 do STJ: “Cabe a citação por edital em ação monitoria.”

"AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CAUSA. CITAÇÃO EDITAL.

- A ação monitória fundada em cheque prescrito pode ser proposta sem indicação da causa. Ressalva do relator.

- Pode haver citação edital na ação monitória. Precedentes.

Recurso não conhecido."

(Recurso Especial n.º 412.053. Ministro Relatora Ruy Rosado De Aguiar. Publicado no Diário de Justiça do 16/09/2002, página 195.)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CITAÇÃO EDITALÍCIA - ADMISSIBILIDADE - ESGOTADOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR NA AÇÃO "MONITÓRIA - DESNECESSÁRIA A ENTREGA DA CARTA 'AR' À PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA - BASTA A ENTREGA NO SEU ENDEREÇO À PESSOA A ELA VINCULADA - DESCONHECIDO O PARADEIRO DOS RÉUS A CITAÇÃO EDITALÍCIA DEVE SER REALIZADA NA CIRCUNSCRIÇÃO ONDE SE PROCESSA O FEITO.

I - Reputa-se válida a citação postal assinada por pessoa diversa dos representantes da pessoa jurídica, desde que realizada no endereço constante do mandado e entregue a pessoa a ela vinculada, o que leva à óbvia presunção de que de seu teor tomou conhecimento. Compete ao citando a prova da ausência de tal vínculo, capaz de invalidar a regular citação. Precedentes da Corte.

II - Mera afirmação de um dos réus de que os demais se encontram em cidade diversa de onde corre o feito monitório, pertencente a outra unidade da Federação, não obriga o autor a proceder a citação editalícia também naquele local.

III - Cabe a citação por edital na ação monitória. Súmula 282 do STJ. Precedentes da Corte.

IV - Se o autor mostrou o fato constitutivo do seu direito e os devedores ofertaram embargos que se limitaram a discutir questões processuais alhures rechaçadas, não se desincumbindo do ônus de provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, deve ser mantida a r. sentença que rejeitou os embargos à monitória e deu por constituído de pleno direito o título executivo judicial.

V - Recurso de apelação conhecido e improvido.

(TJDFT, 20020710013394APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 27/06/2005, DJ 04/10/2005 p. 148)."

4.1.1 Da recorribilidade do ato processual

Acerca da recorribilidade do ato processual que decorre da expedição de

mandado de pagamento ou de entrega de coisa no procedimento monitorio, tal análise dependera da natureza jurídica a ser atribuída a essa primeira manifestação do juiz.

Apesar da doutrina majoritária em tela ter se posicionado no sentido de que este ato processual tem natureza jurídica de citação, há de se mencionar o posicionamento do doutrinador Vicente Greco Filho (2008, p. 274 e 275) quando ressalta que a natureza jurídica da primeira manifestação do juiz no procedimento monitorio é de decisão interlocutória, em face da qual caberia até mesmo o recurso de agravo de instrumento sem efeito suspensivo – o que poderia ser obtido através de mandado de segurança dependendo do caso.

A jurisprudência atual não admite recurso perante a manifestação do juiz em tela. Assim, o fundamento utilizado é que além de não existir previsão de recurso para tanto, há única possibilidade permitida pelo legislador é a oposição de embargos (defesa) em face do despacho que determinou a expedição do mandado de pagamento ou de entrega. Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DESPACHO LIMINAR DE EXPEDIÇÃO DO MANDADO. DESCABIMENTO DO RECURSO PREVISTO NO ART. 522 DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. - O despacho liminar que determina a expedição do mandado monitorio, embora corporificado em uma decisão interlocutória, não comporta impugnação por meio do agravo de instrumento, eis que assegurado ao réu o direito de oposição mediante os embargos próprios, oportunidade em que poderá ser veiculada toda a matéria de defesa, inclusive a ilegitimidade de parte, como sustentado na hipótese. - Recurso não conhecido. Unânime.”

(TJDFT, 20040020099268AGI, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 28/03/2005, DJ 12/05/2005 p. 58)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE QUE ADMITE A AÇÃO MONITÓRIA, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO OU DE ENTREGA DA COISA. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 93, INCISO IX. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. I - A ação monitoria é procedimento especial condenatório de cognição sumária que, localizado entre os processos de conhecimento e de execução, objetiva conferir eficácia de título executivo a um documento escrito capaz de vincular o réu aquele que produziu o documento, ou que

por ele ligou-se à obrigação ao credor, autor da ação (CPC, art. 1.202a).
II - O despacho que admite a ação monitória é irrecorrível e tem conteúdo meramente ordinatório, porque visa apenas a impulsionar o feito.
III - A fundamentação judicial exigida pelo art. 93, inciso IX, da CF/88 se dirige aos atos decisórios sentenças e decisões interlocutórias o que não é o caso do despacho de admissibilidade da ação monitória.
IV - Não há interesse recursal da parte ré em impugnar o despacho de mero expediente que defere a expedição do mandado monitório, pois, havendo oposição de embargos, a relação jurídica controvertida, de fato e de direito, é devolvida ao juiz para exame completo. O procedimento especial se transmuta em ordinário, com amplo contraditório, ficando, por consequência, a formação do título executivo condicionada à rejeição dos embargos por sentença.

V - A apelação devolve ao tribunal "todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro" (CPC, art. 515, § 1º), o que significa dizer que a omissão da r. decisão monocrática fica suprida ante a substituição da sentença pelo julgamento proferido pelo tribunal (CPC, art. 520).
VI - Recurso conhecido e não-provido."

(TJDFT, 19990110827130APC, Relator WALDIR LEÔNIO C. LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 04/09/2003, DJ 29/10/2003 p. 42)

4.1.2 Conclusão preliminar

Apesar de haver uma pequena divergência doutrinária acerca da natureza jurídica da existência ou não de citação do procedimento monitório, verifica-se que a posição majoritária da doutrina e da jurisprudência é da existência sim de citação neste tipo de procedimento. Tanto há a figura da citação, que o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 282 confirmando a possibilidade de citação por edital na Ação Monitória.

Outro posicionamento não haveria de ter haja vista que a citação³ é procedimento essencial em qualquer tipo de ação, sendo o meio pelo qual o demandado é chamado pela primeira vez a se manifestar no processo.

No que tange a recorribilidade da primeira manifestação do juiz do procedimento monitório, mister destacar que esta é totalmente dependente da

³ Art. 213 do Código de Processo Civil: "Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender."

natureza jurídica do ato em análise. Ou seja, se for considerado que a natureza jurídica é de decisão, poder-se-ia aplicar o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Porém, salvo posicionamento em contrário do doutrinador Vicente Greco Filho (2008, p. 274 e 275), não há que se falar em recurso diante da decisão de determina a expedição do mandado de pagamento ou de entrega de coisa. Isso acontece pois primeiro não há previsão de recurso na legislação processual deste tipo de impugnação e, segundo, no capítulo atinente à ação monitória, existe orientação de oposição de embargos (defesa) diante deste primeiro ato judicial.

Desta feita, podemos concluir que existe sim citação do processo monitório e, no que concerne ao despacho determinado a expedição do mandado previsto no artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, a medida cabível para a impugnação seria a oposição dos embargos previsto no art. 1.102-C do mesmo diploma legal.

4.2 Da natureza jurídica dos embargos

Um outro ponto a ser analisado é a natureza jurídica dos embargos prevista no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Há várias opiniões a respeito deste tema: alguns dizem se tratar de ação autônoma, outros de defesa/contestação. Há também aqueles que defendem a tese da natureza jurídica dos embargos ser de recurso. Assim, serão apresentadas as teses mencionadas e seus defensores.

Para Ernane Fidélis dos Santos (2007, p. 187), os embargos mencionados no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil têm natureza de ação de conhecimento incidente. Para o autor,

não importam, em absoluto, as finalidades defensivas. A lei classificou a defesa como embargos, expressão usada no Código de Processo Civil como forma de recurso (embargos infringentes e declaratórios), defesa proibitiva (nunciação à obra nova), reintegração ou manutenção de posse de bens apreendidos judicialmente (embargos de terceiro) e de desconstituição da execução, que pode atingir também a desconstituição do título executivo, com declaração de inexistência de dívida (embargos do devedor). Como não se trata de recurso nem se relaciona com "obra nova" ou defesa de posse, os embargos só podem ter finalidade defensiva, e, nesse caso, do devedor, que é claro, não pode ser considerado *terceiro* na relação.

Assim, conclui o autor, "os embargos do devedor são ação de conhecimento incidente.

Nesse mesmo sentido, Vicente Greco Filho (2008, p. 275) afirma que

os embargos, como identificou Liebman, são de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los, no caso, somente defesa. São ação, como eram ação os embargos do devedor na ação executiva do Código de 1939.

Continua o autor,

Se o legislador se utilizou da figura dos embargos foi para dar à defesa do devedor a forma de ação, com todas as conseqüências que daí resultam, em especial a inversão do ônus da iniciativa e da prova. Além disso, a sentença somente será proferida nos embargos se forem apresentados, e dela caberá apelação sem efeito suspensivo, como preceitua o art. 520, V. Nos moldes do que ocorre na execução por título extrajudicial, não há sentença sobre o título ou constitutiva do título. Se se entendesse o contrário, ou seja, que os embargos são apenas defesa, o juiz teria de proferir sentença no pedido monitorio e não nos embargos. A apelação teria nesse caso duplo efeito, por não se encontrar a hipótese nas exceções do art. 520, o que seria um absurdo e inviabilizaria a própria razão de ser do processo monitorio.

Contrariando o posicionamento acima, e apresentando duas outras teses sobre a natureza jurídica dos embargos na ação monitoria, Alexandre Freitas Câmara (2008, p. 475, 476, 477 e 478) discorre sobre a tese de natureza jurídica de ser de ação autônoma. Para o autor,

a afirmação de que os embargos teriam natureza de ação possui, a nosso sentir, um grave inconveniente. É que, a se admitir que com os embargos instaura-se um novo processo, ter-se-á que afirmar que não há, no processo instaurado com o ajuizamento da demanda monitoria, a oportunidade para que o demandado pratique atos capazes de influir no resultado final da atividade jurisdicional. Em outros termos, a se afirmar a natureza de demanda autônoma dos embargos, não haveria, no procedimento monitorio, efetivo contraditório. Ora, sendo exigência constitucional que em todos os processos jurisdicionais seja observado o contraditório, não se poderia admitir que no processo instaurado com o ajuizamento da demanda monitoria se alcance o provimento final sem que se permita ao demandado influir no conteúdo de tal pronunciamento.

Além desse posicionamento, lembra o autor que há posicionamento no sentido de se considerar os embargos do procedimento monitorio como recurso. Diante desta tese, afirma Alexandre Freitas Câmara que (2008)

não é difícil demonstrar o equívoco, data vênua de seu ilustre defensor⁴, da tese segundo a qual os embargos tem natureza de recurso. Basta recordar o principio da taxatividade dos recursos, segundo o qual só é recurso aquilo que recebe da Lei essa natureza. Ora, não havendo qualquer norma que atribua aos embargos ao mandado natureza recursal, fica claro ser inadequada a tese que afirma terem os embargos essa natureza.

Por fim, apresenta a tese de que a natureza jurídica seria a defesa. Assim,

Tendo os embargos natureza de defesa, a verdadeira contestação, que convertem o procedimento monitorio em ordinário, é de se considerar admissível o oferecimento, pelo demandado, de reconvenção, bem como de intervenção de terceiros (inclusive de chamamento ao processo, que só pode ser feito pelo demandado, não sendo, pois, compatível com a tese de que os embargos oferecidos pelo suposto devedor teriam natureza de demanda autônoma.

Deste modo, conclui no sentido de que “os embargos ao mandado tem natureza de defesa (contestação), não dando origem a novo processo, mas tão-somente convertendo o procedimento monitorio em ordinário.”.

Na mesma linha de pensamento, Humberto Theodoro Junior (2008, p. 374) entende também se tratar de contestação a natureza jurídica dos embargos apresentados pelo demandado na ação monitoria. Em seu trabalho, o autor

⁴ Lisboa, *A Utilidade da Ação Monitoria*, pp. 108-111.

colaciona trecho do acórdão do STJ (Recurso Especial n.º 207.728, Relatora Ministra Nancy Andrighi, publicado em 25/06/2001, página 169 do Diário de Justiça) no qual, nos termos do voto da Ministra Relatora, é confirmada a natureza jurídica de contestação dos embargos em tela:

“De igual sorte, a interpretação analógica procedida pelo Tribunal a quo não se afigura a mais adequada para o caso em espécie:

a) a uma, porque os embargos à monitória não equivalem aos embargos do devedor - têm natureza de contestação:

b) a duas, porque o móvel que justifica a ausência de efeito suspensivo aos embargos à execução está ligada a razão direta de se conferir maior celeridade à ulatimação do processo de execução, na qual este se encontra inserto. O mesmo não se dá com os embargos à monitória, vez que, os embargos afastam o processo de

execução, e ordinariza o rito processual;

c) a três, porque as hipóteses de apelação com efeito meramente

devolutivo, enquanto exceções à regra geral, e, por ser matéria de restrição de direitos, deve ser interpretada de forma estrita;

(...)”.

(Ênfase acrescida)

Mais um adepto à tese de que os embargos têm natureza jurídica de defesa é o doutrinador J. E. Carreira Alvim (2007, p. 51). O autor apresenta suas fundamentações sobre a discordância da tese de natureza jurídica de ação no sentido de que

se tal vier a prevalecer, haverá por certo um desestímulo ao uso da ação monitória, pois dificilmente o autor preferira um rito em que a simples defesa inverta o ônus da prova, colocando sobre seus ombros o encargo de provar o que em via ordinária deveria ser provado pelo réu. Ademais, se se entender que se trata efetivamente de uma ação, a conseqüência desse “transformismo” será a sua atuação em apartado, com a intimação do credor para impugná-la (art. 740), o que demandará tempo, embora tenha sido propósito da reforma processual evitar tardanças.”. Deste modo, conclui o autor, “Por essas razões, tenho esperança em que a doutrina se posicione no sentido de considerar os embargos simples defesa do injuncionado.

Por fim, para José Miguel Caldas Medina, Fábio Caldas de Araujo e Fernando da Fonseca Gajardoni (2009, p. 332) não restam dúvidas de que se trata de natureza jurídica de contestação. Nesse sentido, expõe que

O ponto nodal que justifica o argumento da desnecessidade de indicação da *causa debendi*, segundo parcela da doutrina, reside no fato de que a defesa será alvo de embargos. Portanto, desloca-se para esta defesa autônoma e incidental a discussão sobre a *causa debendi*. A defesa apresentada pelo pretense devedor na ação monitoria assume natureza de contestação. Ela é realizada no mesmo processo, sem qualquer formação de autos em apartado. Aliás, a Súmula 292 do STJ encerrou qualquer discussão sobre o assunto, pois não só reconheceu que a resposta assumida pelo réu tem natureza de defesa, como permitiu a utilização da reconvenção. Ora, se a resposta do réu constituísse ação autônoma, a reconvenção seria impensável.

Como se pode perceber, há uma verdadeira dissonância da doutrina em classificar os embargos na ação monitoria como ação autônoma ou como defesa/contestação. Os dois posicionamentos são encontrados quando da pesquisa de jurisprudência de Tribunais de 1ª instância. Como forma de ilustração, segue abaixo colacionada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal Territórios e, em seguida, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ambos defendendo a natureza jurídica de ação autônoma:

AÇÃO MONITÓRIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM - SALDO DEVEDOR - DOCUMENTO ESCRITO - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS - PROCEDIMENTO INCIDENTAL AUTÔNOMO.

1 - O documento escrito - contrato de alienação fiduciária - mostra-se hábil a instruir a ação monitoria, tendo por visto este procedimento conferir a eficácia de título executivo.

2 - **Os embargos à ação monitoria não traduzem mera contestação ao pedido inicial, mas constituem procedimento incidental de desconstituição do provimento inicial, os quais devem ser objetivamente julgados por sentença.**

(TJDFT, 19990110046997APC, Relator DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, julgado em 17/06/2002, DJ 19/08/2004 p. 98)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. VIABILIDADE. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DO QUE FOI CONTRATADO. PROVIMENTO PARCIAL. POSIÇÃO MÉDIA POR PARTE DA CÂMARA JULGADORA. POSSIBILIDADE.

1. A prova escrita exigida pelo legislador, na dogmática do artigo 1.102 "a", do Código de Processo Civil, não necessita, à primeira hora, provar diretamente a obrigação apontada na petição inicial, sendo suficiente que dela decorra presunção da existência da relação jurídica de direito material.
2. **Sendo embargada a pretensão monitória, o procedimento especial transmuda-se para o comum ordinário, com dilação probatória ampla, inclusive, derivando para o embargante, por serem os embargos ação autônoma, os ônus da produção da prova, na esteira do inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.**
3. Cuidando-se de interpretação do alcance do que foi contratado em sede de instrumento contratual, tal atividade será da alçada da autoridade judicante.
4. Havendo divergência total, e não parcial, entre as teses vencedora e vencida, devolve-se ao conhecimento da Câmara Cível toda a matéria veiculada em sede de recurso de apelação, estando o órgão colegiado autorizado a proceder a um julgamento intermediário, que atenda tanto aos interesses da parte autora como da parte ré. Inteligência dos artigos 515 e 530, ambos do Código de Processo Civil (Acórdão N. 188961, Relatora Desembargadora VERA ANDRIGHI).
5. Recurso parcialmente provido.

(TJDFT, 19990110074796EIC, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 3ª Câmara Cível, julgado em 15/12/2004, DJ 17/05/2005 p. 117)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CHEQUE. VIABILIDADE. EMBARGOS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. DEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA AFASTADA.

1. A prova escrita exigida pelo legislador, na dogmática do artigo 1.102, alínea "a", do Código de Processo Civil, não necessita, à primeira hora, provar diretamente a obrigação apontada na petição inicial, sendo suficiente que dela decorra presunção da existência da relação jurídica de direito material.
2. **Todavia, sendo embargada a pretensão monitória, o procedimento especial transmuda-se para o comum ordinário, com dilação probatória ampla, inclusive, derivando para a embargante, por serem os embargos ação autônoma, os ônus da produção da prova, na esteira do inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.**
3. Por isso, não é dado ao magistrado suprimir o direito da embargante de provar que a emissão das cártulas de cheques teve origem viciada, sob pena de implicar cerceamento de defesa.
4. Preliminar acolhida, sentença afastada.

(TJDFT, 20030110499713APC, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 3ª Turma Cível, julgado em 21/03/2005, DJ 16/06/2005 p. 61)

AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. AÇÃO AUTÔNOMA. CHEQUES PRESCRITOS. ALEGAÇÃO DE QUE FORAM DADOS EM GARANTIA DE NOTA PROMISSÓRIA E QUE ESTARIAM SENDO COBRADOS EM OUTRA AÇÃO DE EXECUÇÃO, ONDE A NOTA PROMISSÓRIA ESTÁ SENDO EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. **Os embargos monitórios têm natureza de ação autônoma, cabendo**

ao embargante o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Se o embargante alega que os cheques que acompanham a ação monitória foram dados em garantia de nota promissória, que é objeto de ação de execução, e por isso estariam sendo cobrados duas vezes, mas não faz prova desse fato, os embargos monitórios devem ser julgados improcedentes.

3. Recurso provido para reformar a r. sentença para julgar improcedentes os embargos monitórios e constituir como título executivo judicial a importância indicada nos cheques e para condenar o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

(TJDFT, 19990710097735APC, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 3ª Turma Cível, julgado em 27/06/2005, DJ 13/09/2005 p. 80)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Dada a ausência de interesse recursal, já que as preliminares de ilegitimidade passiva serão decididas com o mérito da demanda, este ponto do recurso sequer merece ser conhecido. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Inexiste regra que condicione o procedimento monitório aos requisitos de liquidez e certeza típicos do processo de execução. Ademais, os embargos são justamente o meio de discussão de toda a relação havida entre as partes, inclusive o valor da dívida. Portanto, com base em precedentes do STJ, deve ser afastada a preliminar. PROVA PERICIAL DESIGNADA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE SOBRE OS HONORÁRIOS PERICIAIS. NATUREZA JURÍDICA DOS EMBARGOS À MONITÓRIA. **Ainda que esta Câmara entenda que os embargos à ação monitória consistem ação autônoma**, cabe às embargantes arcar com os ônus da perícia designada pelo juízo, especialmente porque tal determinação se deu em virtude dos argumentos contidos nos embargos opostos. CONHECERAM PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO.

(Agravo de Instrumento Nº 70006869630, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 07/10/2003)

Em contrapartida, os mesmos Tribunais com a jurisprudência acima colacionada também possuem julgados recentes no sentido de considerar a natureza jurídica de defesa (contestação) os embargos no procedimento monitório. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À MONITÓRIA - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO -

PRERROGATIVA DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Por ter os Embargos à Monitoria natureza de resposta do réu, não sendo uma ação autônoma, não é possível a formulação de pleito antecipatório dos efeitos da tutela, previsto no art. 273, do Código de Processo Civil.

(TJDFT, 20040020095339AGI, Relator LÉCIO RESENDE, 3ª Turma Cível, julgado em 21/03/2005, DJ 03/05/2005 p. 134)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. **EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA ACOLHIDOS EM PARTE PARA DECOTAR EXCESSO. NATUREZA DE DEFESA.** PEDIDO DE PENALIDADE FORMULADO NO BOJO DOS EMBARGOS SEM DESTAQUE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. 01. Na forma da Súmula 299, do STJ e do artigo 1.102-A, do CPC, o cheque prescrito independe de prova da causa debendi e constitui prova bastante e suficiente à propositura de ação monitoria. 02. Provado o pagamento parcial dos valores expressados pelo cheques prescritos que instruem pedido monitorio, impõe-se a procedência dos Embargos à ação Monitoria, para decotar o excesso. 03. Para que se possa impor a penalidade prevista pelo artigo 940, do Código Civil, necessário se faz a prova da má-fé, malícia ou dolo, e que o pedido seja formulado em reconvenção ou ação autônoma, **não podendo ser apreciado se apresentado em Embargos à Ação Monitoria que têm natureza de contestação, ou seja, de defesa.** 04. Incide em litigância de má-fé, a atrair a condenação em 1% sobre o valor da causa (art. 18 do CPC), a parte que altera a verdade dos fatos (inciso II do art. 17 do CPC) provada por documento que não impugnara, para ludibriar o juízo e obter proveito econômico próprio. 05. Recursos conhecidos. Desprovido o apelo da demandante e, parcialmente provido o recurso do demandado. Sentença reformada em parte.

(TJDFT, 20060110541553APC, Relator JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 1ª Turma Cível, julgado em 11/06/2008, DJ 08/09/2008 p. 72)

APELAÇÃO - INOVAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DE PRELIMINARES - EMBARGOS EM AÇÃO MONITÓRIA - NATUREZA - PROVA - ÔNUS DO DEMANDADO - NÃO ATENDIMENTO - CONSEQÜÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

1)- Não se conhece em segundo grau, quando da apreciação do recurso, matéria não discutida em primeiro grau, porque não constante da inicial ou da apelação, já que a devolução se dá nos limites da matéria impugnada no momento certo.

2)- **São os embargos em ação monitoria contestação, e, nestes termos, quem os apresenta se sujeita à previsão do inciso II, do artigo 333, do CPC.**

3)- Tem demandado o ônus de provar o fato impeditivo, extintivo ou modificativo que alega, nos exatos termos do artigo 333, II, do CPC, e se

não o faz, o pedido do demandante tem que ser atendido. 4)- Recurso conhecido e improvido. Preliminares não conhecidas." (TJDFT, 20040110917526APC, Relator LUCIANO VASCONCELLOS, 3ª Turma Cível, julgado em 12/03/2008, DJ 27/03/2008 p. 24)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO SANADA NO PRAZO CONCEDIDO. REVELIA DECRETADA. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA NACIONAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CPC.

1. **Os embargos à ação monitória possuem natureza jurídica de peça de defesa, estando sujeitos, portanto, à revelia e às regras de constituição válida e regular do processo atinentes ao referido instituto.**

2. Verificada a irregularidade da representação processual e mantendo-se a parte ré inerte ao chamado judicial para o seu saneamento, correta a decretação de sua revelia, nos termos do artigo 13, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Não se tratando a hipótese dos autos de extinção do processo por abandono das partes por mais de um ano ou desídia autoral por mais de trinta dias, não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, bastando, para a decretação de revelia fundada em irregularidade da representação, a intimação efetivada pela Imprensa Nacional.

Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental não conhecido. (TJDFT, 20090020008144AGI, Relator ROMULO DE ARAUJO MENDES, 2ª Turma Cível, julgado em 01/07/2009, DJ 27/07/2009 p. 109)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. Deve o autor da monitória arcar com o adiantamento dos honorários periciais, uma vez que a prova foi determinada de ofício. **A apresentação de embargos à monitória não faz com que os requeridos se tornem demandantes, dada sua natureza jurídica.** PROVIMENTO.

(Agravo de Instrumento Nº 70014826903, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 03/08/2006)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA FORMULADO NOS EMBARGOS. INADMISSIBILIDADE. Prevendo o art. 273, caput, do CPC que somente o autor pode se beneficiar da antecipação de tutela, **não é viável deduzir pleito antecipatório nos embargos à ação monitória, que ostentam natureza jurídica de defesa.** Hipótese em que os agravados, ao oporem os embargos, pleitearam a concessão de antecipação de tutela para que o agravante se abstivesse de inscrever seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE

INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.

(Agravo de Instrumento Nº 70023110810, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 28/02/2008)

Com vistas a buscar maior orientação jurisprudencial, visto a dicotomia dos julgados dos Tribunais de 1ª Instância, busca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste âmbito, verifica-se vários julgados defendendo a tese da natureza jurídica de defesa (contestação) e nenhum julgado a favor da tese de ação autônoma, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

2. O procedimento monitorio não colide com o rito executivo específico da execução contra Fazenda Pública previsto no art. 730 do CPC. O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ré ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro II, Título II, Capítulo II e IV (execução stritu sensu), propiciando à Fazenda, mais uma vez, o direito de oferecer embargos à execução de forma ampla, sem malferir princípios do duplo grau de jurisdição; da imperiosidade do precatório; da impenhorabilidade dos bens públicos; da inexistência de confissão ficta; da indisponibilidade do direito e não-incidência

dos efeitos da revelia.

3. O propósito da ação monitoria é exclusivamente encurtar o caminho até a formação de um título executivo. A execução deste título contra Fazenda Pública deve seguir normalmente os trâmites do art. 730, que explicita o cânone do art. 100, da Carta Constitucional vigente.

4. Os procedimentos executivo e monitorio têm natureza diversa. O monitorio é processo de conhecimento. A decisão 'liminar' que nele se emite e determina a expedição do mandado de pagamento não assegura ao autor a prática de atos de constrição patrimonial, nem provimento satisfativo, uma vez que a defesa (embargos) tempestiva do réu instaura a fase cognitiva e impede a formação do título.

5. No que pertine à comprovação da liquidez para a propositura da ação

monitória, insta frisar que se credor dispusesse de título líquido e certo, teria aparelhado desde logo o processo de execução.

6. Deveras, a ratio essendi do art. 1102-A do CPC revela ser desnecessária a liquidez da dívida contida no documento que instrui a inicial da ação monitória, eis que o próprio dispositivo legal exige, apenas, "prova escrita sem eficácia de título executivo".

7. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 680519/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 30.05.2005 e RESP 596043/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 29.03.2004.

8. Recurso especial provido."

(STJ, Recurso Especial n.º 687173. Ministro Relator Luiz Fux. Publicado no Diário de Justiça do 12/09/2005, página 230.)

"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.102A, "B" E "C", E PARÁGRAFOS, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "é cabível o

procedimento monitório contra a Fazenda Pública, máxime se apresenta a defesa de embargos, oportunizada a ampla produção de prova e a observância dos demais trâmites legais".

2. Ausência do necessário prequestionamento quanto aos arts. 475 e 730 do CPC, 1º, 2º e 62 da Lei nº 8.666/93 (com as alterações da Lei nº 8.883/94), e 60 da Lei nº 4.320/64. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. A norma que introduziu a ação monitória no Código Processual Civil (art. 1.102a, 'b' e 'c', e parágrafos) revelou-se absolutamente omissa quanto à possibilidade de ser utilizada frente à Fazenda Pública, ou por ela. Pelo fato do regime brasileiro de execução contra o Estado possuir características especiais, conferindo-lhe privilégios materiais e processuais que são indiscutíveis, evidencia-se, não obstante tais peculiaridades, que os preceitos legais instituidores do procedimento monitório não comportam uma leitura isolada, necessitando que sejam cotejados com os demais comandos do nosso ordenamento jurídico a fim de que se torne viável a aplicação do mesmo em face dos entes públicos.

4. Não havendo óbice legal expresso contra a sua utilização perante a Fazenda, não cabe ao intérprete fazê-lo, face ao entendimento de que é regra de hermenêutica jurídica, consagrada na doutrina e na jurisprudência, a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não o

fez, sendo inconcebível interpretação restritiva na hipótese.

5. A decisão proferida em sede do procedimento monitorio (art. 1.102b, do CPC) tem eficácia de título executivo judicial, mesmo quando não haja interposição de embargos. A necessidade de observância da disciplina do art. 730, do CPC, não induz o raciocínio de que a execução pressupõe título judicial (REsp nº 42.774-6/SP, Rel. Min. Costa Leite, DJU 19/09/94).

6. Embora parte da doutrina irresigne-se contra a expedição initio litis do mandado de pagamento ou de entrega da coisa contra o Estado, tal argumento deve sofrer atenuações em sua interpretação. Nada impede que a Fazenda reconheça o seu débito e efetue a obrigação exigida pelo credor, cumprindo voluntariamente a ordem injuntiva, sem desrespeitar o sistema do precatório. Para tanto, basta o reconhecimento da condição de devedora.

7. Não cumprido o mandado para pagamento ou entrega da coisa, à Fazenda é facultado o oferecimento de embargos (art. 1.102c do CPC). Tal hipótese evidencia-se mais tranqüila, eis que estes serão processados pelo procedimento ordinário, assegurando-se amplamente o contraditório e ensejando a possibilidade de farta discussão dos fatos, ampliando sobremaneira o âmbito cognitivo do magistrado e a defesa da devedora. Se rejeitados os embargos, após submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição, prossegue-se a execução, em caso de quantia certa, de acordo com os termos do art. 730 e seguintes, do CPC, e em obediência ao sistema dos precatórios previsto no art. 100, da CF/88.

8. Se a Fazenda não apresentar embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se, igualmente, no caso de quantia certa, o rumo traçado pelo art. 730 e seguintes, devendo adequar-se, no particular, às regras do art. 1.102c, caput, parte final, e § 3º, parte final, todos do CPC, protraindo-se o pagamento pelo precatório nos termos do art. 100, da CF/88.

9. Na hipótese de não interposição de embargos, com a conseqüente conversão do mandado de pagamento em título executivo, comungo do entendimento que defende a possibilidade de, nos casos em que a Fazenda figurar no pólo passivo da demanda, haver reapreciação da decisão pelo Tribunal. Assim, resguardadas estarão as prerrogativas do Estado de que contra ele não prevalece a regra da confissão ficta e a incidência dos efeitos da revelia, por se tratar de direito

indisponível (art. 320, II, do CPC).

10. Precedentes desta Corte Superior.

11. Recurso especial não provido”

(STJ, Recurso Especial n.º 631773. Ministro Relator José Delgado. Publicado no Diário de Justiça do 08/09/2004, página 230.)

“AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL.

É possível a citação por edital do réu em ação monitória; sendo ele revel, nomear-se-á curador especial para exercer **a sua defesa através de embargos (art. 1.102 do CPC).**

Recurso conhecido e provido.”

(STJ, Recurso Especial n.º 175.090. Ministro Relator Ruy Rosado de Aguiar. Publicado no Diário de Justiça do 28/02/2000, página 191.)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm "natureza jurídica de ação", mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinarizam o procedimento monitório e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexas com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitória, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção.

Recurso provido, na parte em que conhecido.”.

(STJ, Recurso Especial n.º 222.937. Ministra Relatora Nancy Andrighi. Publicado no Diário de Justiça do 02/02/2004, página 295.)

4.2.1. Conclusão preliminar

A dúvida acerca da natureza jurídica dos embargos na ação monitória recai em duas teses: desta ser uma ação autônoma ou de ser defesa (contestação).

Conforme demonstrado, a doutrina e a jurisprudência possuem argumentos pertinentes para ambos os posicionamentos. No que tange à natureza jurídica de

ação autônoma, são utilizados os argumentos de que estes embargos seriam comparados com os embargos à execução.

Ocorre que, se se admitir esse posicionamento, algumas das conseqüências jurídicas para tanto são a inversão do ônus da prova (devolve para o autor a incumbência de provar o alegado) e no caso de interposição de apelação em face de sentença que rejeitar liminarmente os embargos, a apelação somente terá o efeito devolutivo – conforme dispõe no artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. O que não seria o mais apropriado para esse instituto.

A intenção da criação da Ação Monitória é simplificar o trâmite processual para garantir o direito do Autor que está atrelado a um título que já perdeu a sua eficácia. Deste modo, admitir que os embargos sejam tratados como se fosse uma ação autônoma, inverte o ônus da prova para o autor da ação monitoria que, apesar de possuir um título (ineficaz), ainda teria que provar o seu direito. Nada mais absurdo do que isso.

Um outro ponto a ser discutido é a equiparação que se tem feito dos embargos na ação monitoria com os embargos à execução. Nada mais errônea essa comparação visto que não é tolhido do réu da ação monitoria medida jurídica equivalente aos embargos à execução. Tal medida é a atual impugnação na fase de cumprimento de sentença. Assim, admitindo que os embargos sejam equiparados àqueles da execução, seria admitir a utilização dúplice do mesmo remédio jurídico. Deste modo, só haveria de prejudicar o Autor da monitoria com a delonga no processo e da obtenção da eficácia do seu direito.

Por fim, não há que se falar em equiparação ao antigo instituto dos embargos à execução visto que não há título para ser desconstituído, o que ocorre naquele primeiro instituto.

Deste modo, a melhor interpretação a ser dada aos embargos é a de natureza jurídica de defesa (contestação). A uma, por não haver cerceamento de defesa do embargado quando lhe é garantido o duplo efeito quando da interposição de apelação. A duas, os embargos são julgados nos próprios autos da ação

monitória, assim, não há que se falar em ação autônoma e, finalmente; a três, será preservada a intenção primeira do legislador para com a celeridade de tal procedimento.

Diante da jurisprudência e doutrina colacionada, é de se concluir que a melhor caracterização para a natureza jurídica dos embargos na ação monitoria é de defesa/contestação.

4.3. Fase de execução (cumprimento de sentença)

4.3.1. Dos limites de impugnação - aplicação do artigo 475-L ou do artigo 745, ambos do CPC?

Depois de ultrapassada a fase prevista no artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil, o processo seguirá o procedimento descrito no Livro I, Título VIII, Capítulo X da legislação processual, ou seja, a fase de Cumprimento de Sentença.

Nesta fase, caso não haja o cumprimento imediato da sentença, será expedido mandado de penhora e avaliação e o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento. Diante do mandado de penhora e avaliação há ainda a possibilidade do réu de oferecer impugnação.

O questionamento que agora se debruça é: qual a amplitude de matéria a ser argüida nesta fase? Uma corrente doutrinária se filia ao argumento da aplicação do artigo 475-L⁵ do CPC para os limites da impugnação. Outra corrente, entende

⁵ Art. 475-L: A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

que se trata da aplicação do instituto dos embargos à execução e que a impugnação deve se ater ao limite dos artigo 745⁶, do CPC.

Os defensores da segunda corrente mencionada são José Miguel Caldas Medina, Fábio Caldas de Araujo e Fernando da Fonseca Gajardoni (2009, p. 334 e 335). Segundo eles,

com a modificação operada pela Lei 11.232/2005, todo título judicial condenatório sujeitar-se-á ao procedimento do art. 475-J do CPC e seguintes. Nessa fase, o executado poderá oferecer a sua defesa através de impugnação, com base nas matérias previstas pelo art. 475-L do CPC. A principal diferença entre a execução de um título judicial e extrajudicial situa-se justamente na amplitude da defesa que poderá ser oposta. Os títulos judiciais sempre estão sujeitos a uma defesa limitada, afinal a parte já foi beneficiada com amplo contraditório na fase de conhecimento. Todavia, o amplo contraditório pressupõe que o juiz, na fase de cognição, tenha decidido sobre os pontos controvertidos, operando-se a preclusão máxima. É a preclusão que impede a rediscussão das questões anteriormente decididas na fase de conhecimento (art. 473, 474 do CPC). No procedimento monitório, quando o réu não oferece resposta, a formação do título executivo não é proveniente de uma sentença condenatória. Não houve formação da coisa julgada, uma vez que o título nasceu *ope legis* e não *ope judicis*. Inexistindo sentença anterior, não há coisa julgada. A coisa julgada exige amplo contraditório e atividade judicial decisória sobre o ponto(s) controvertido(s). Logo, a defesa do executado será ampla, com base no art. 745 do CPC.

Em contrapartida, Ernane Fidélis dos Santos (2007, p. 188 e 189) considera somente a aplicação dos limites do artigo 475-L do CPC. Assim,

O juiz, quando homologa conciliação ou transação, o faz através de sentença de pura deliberação, isto é, de observância da validade formal do ato. Neste caso, ilógico seria restringirem-se os embargos às defesas próprias contra o título judicial, quando, na verdade, nem o juiz nem o processo tiveram influência na formação do título executivo, quando a sua substância. Entretanto, com o título que advém do procedimento monitório a situação é bem outra. Não há propriamente participação conjunta das partes no acertamento da relação jurídica, mas mera provocação de uma delas,

⁶ Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar:

I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado

II - penhora incorreta ou avaliação errônea

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621);

V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

com a formação do título operando-se não por vontades conjugadas, mas por consequência específica do processo, como fruto de seu próprio desenvolvimento. Por isso, é lógico que o título, considerado assim judicialmente constituído, tenha força total de título judicial, com a impugnação restrita aos limites do art. 475-L.

Corroborando com a tese acima descrita, Vicente Greco Filho (2008, p. 276)

aduz que

o legislador fez a equiparação para afastar a possibilidade de virem a ser argüidas questões anteriores a ele, ainda que não objeto dos embargos. Não concordamos, pois, data vênia, com José Rogério Cruz e Tucci, que limita a preclusão à matéria efetivamente decidida nos embargos, porque, se assim fosse, o título não seria "judicial". Parece-nos que a preclusão é toda a do art. 474, ainda que não tenha havido sentença propriamente dita. O fato de não ter havido contraditório pleno e efetivo não implica o rebaixamento de um título considerado judicial por força de lei a uma categoria inferior (porque atacável com outros fundamentos) à título judicial sentencial."

Nesse mesmo contexto, Humberto Theodoro Junior (2008, p. 373) menciona

que

a revelia do demandado provoca a transformação da ação monitoria em execução por título judicial, motivo pelo qual, uma vez efetuada a segurança do juízo, não caberão mais embargos do devedor, mas apenas eventual impugnação, nos limites do art. 475-L, na redação da lei 11.232/2005, que substitui o regime do antigo art. 741.

Por conseguinte, Alexandre Freitas Câmara (2008, p. 485) discorre que "tendo sido oferecidos embargos ao mandado, sem qualquer dúvida, a defesa do executado ficara limitados ao disposto no art. 475-L do CPC, só se podendo admitir que o juiz conheça das matérias ali elencadas." Mais adiante, afirma que

o entendimento anteriormente exposto, porém, nos parece incompatível com a afirmação de que surge a coisa julgada material quando, expedida a sentença liminar, o réu não oferece embargos ao mandado. Preferimos, assim, concordar com aqueles que afirmam incidir, na hipótese, necessariamente, o art. 475-L do CPC, só se podendo alegar na defesa do executado (tenham sido ou não oferecidos os embargos ao mandado) as matérias constantes daquele dispositivo legal.

A questão sobre a amplitude das matérias a serem argüidas na impugnação,

quando da fase de cumprimento de sentença, também causa divergência na jurisprudência. Apesar de não haver, até então, julgado específico sobre esse tema no Superior Tribunal de Justiça, apresentamos a divergência jurisprudencial no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Primeiramente, seguem colacionados os acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nos quais é sustentada a tese da impugnação limitada ao artigo 475-L do Código de Processo Civil:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EM SEDE DE AÇÃO MONITÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO PLEITO EXECUTÓRIO. ART. 475-J, § 1º, DO CPC. NULIDADE DE AVAL POR FALTA DE OUTORGA UXÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ACERCA DA PENHORA REALIZADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO. VALIDADE. RESERVA DA MEAÇÃO DA ESPOSA DO FIADOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAMÍLIA DO DEVEDOR NÃO SE BENEFICIOU DO EMPRÉSTIMO. DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL.

1- Nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC, a intimação do executado acerca da penhora realizada se dá na pessoa de seu advogado, sendo desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2- Na esteira dos precedentes jurisprudenciais, não há nulidade do aval prestado pelo devedor, por ausência de outorga uxória, uma vez que "diferentemente do instituto da fiança, o aval independe de outorga uxória ou marital para sua perfeição cambial". Não há ofensa ao art. 1.647, II, do Código Civil, pois o avalista assume a responsabilidade de garante solidário da dívida. 3- Por ser o devedor sócio da empresa tomadora do empréstimo e não tendo sido demonstrado que a quantia recebida não se reverteu em favor de sua família, não há que se falar em reserva da meação de sua esposa, a qual, inclusive, deve ser pleiteada, se o caso, pela interessada, por meio da ação competente. 4- **Desnecessária a remessa dos autos ao contador judicial, uma vez que sequer os agravantes apontaram, de forma precisa, em que consiste o alegado excesso de execução, pois, conforme o art. 475-L, § 2º, do CPC, possui o executado o ônus de apontar o valor que entende correto.** 5- Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(20070020031267AGI, Relator MARIA BEATRIZ PARRILHA, 4ª Turma Cível, julgado em 09/05/2007, DJ 17/05/2007 p. 204)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - SENTENÇA - EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO - ART. 475-L, VI, CPC - ACOLHIMENTO. I - **Nos termos do art. 475-L, VI, do CPC a impugnação poderá versar sobre "qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.", de sorte que se uma dessas causas for posterior à sentença, como na hipótese em**

apreço, o devedor poderá ajuizar a ação de impugnação de que trata a norma comentada.

II - Deu-se provimento.”
(20070020129384AGI, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 19/12/2007, DJ 24/01/2008 p. 782)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA NÃO EMBARGADA. CONVOLAÇÃO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ART. 1.102C, 2ª PARTE, DO CPC). INCIDÊNCIA DOS LIMITES DO ART. 741 DO CPC. ALEGAÇÕES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO, DAÇÃO EM PAGAMENTO E EXCESSO DE EXECUÇÃO AFASTADAS. SENTENÇA MANTIDA.

I - Não embargada a ação monitória, constitui-se de pleno direito o título judicial (art. 1.102c, 2ª parte, do CPC), de forma que, na execução que se segue, os embargos aí ofertados, chamados de segunda fase, devem observar os limites cognitivos impostos pelo art. 741 do CPC. Assim, não há que se falar na hipótese do devedor oferecer toda matéria de defesa como lhe seria permitido na impugnação à via injuntiva ou nos embargos à execução fundada em título extrajudicial (art. 745 do CPC).

II - Destarte, em se tratando de execução lastreada em título judicial, não se configura a inexigibilidade de título se, inexistindo condição, está presente a mora do devedor, nem há excesso quando o valor cobrado esteja em conformidade com o título exeqüendo, não sendo possível a discussão, na via estreita de cognição dos embargos ao feito expropriatório, acerca de eventual desvalorização do veículo em virtude da demora na alienação por parte do credor que se consolidou na posse do veículo dado em garantia ao ajuste originário da dívida.

III - Nesta esteira, a demora do credor em alienar o bem e intentar a cobrança do saldo devido, bem como a alegação da possibilidade do devedor exigir posterior prestação de contas, não têm o condão de sustentar a tese do devedor-embargante de ocorrência de dação em pagamento tácita, porquanto, além da inviabilidade de se considerar na via incidental dos embargos de cognição sumária tal causa extintiva da obrigação, por não ser superveniente à constituição do título (art. 741, inciso VI, do CPC), esta modalidade de extinção do vínculo obrigacional pressupõe concordância expressa do credor, uma vez que, ademais, ninguém é obrigado a receber uma coisa por outra (arts. 863 e 995 do CCB). Outrossim, em se tratando de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, a consolidação da posse e propriedade exclusiva do bem na esfera do credor revela ser totalmente descabida a sustentação de dação em pagamento daquilo que não pertencia ao devedor.

IV - Apelação improvida.

(19990110545980APC, Relator JERONYMO DE SOUZA, 3ª Turma Cível, julgado em 10/09/2001, DJ 17/10/2001 p. 43)

Por outro lado, entende a jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça do

Rio Grande do Sul que, caso não haja a oposição dos embargos previsto no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, a impugnação na fase de cumprimento de sentença da ação monitória deve ter o seu objeto o mais amplo possível, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DE AÇÃO MONITÓRIA NÃO EMBARGADA. POSSIBILIDADE. LIMITES DA MATÉRIA OBJETO DE DISCUSSÃO. ART. 745 DO CPC. **Tratando-se de execução decorrente de ação monitória em que o embargante foi revel, resta possibilitada a impugnação ao título executivo mediante ação de embargos à execução, na forma do disposto no art. 745 do CPC. Aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. APELAÇÃO PROVIDA.**

(Apelação Cível Nº 70025015496, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 06/11/2008)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO ATRAVÉS DE AÇÃO MONITÓRIA NÃO EMBARGADA. VIABILIDADE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 745 DO CPC, POR ANALOGIA, CONSIDERANDO A IMPRECIÇÃO DO TEXTO LEGAL E A PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO ÀS QUESTÕES DE MERA ORDEM FORMAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO PROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70017887910, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 21/12/2006)

EMENTA: EMBARGOS A AÇÃO MONITORIA. CHEQUE. PRELIMINAR DE INEPCIA DA INICIAL. A AÇÃO MONITORIA VISA A CONSTITUIR TITULO EXECUTIVO JUDICIAL (ART. 1102C, DO CPC) **POSSIBILIDADE DE COGNICAO AMPLA EM SEDE DE EMBARGOS, A CONTEMPLAR QUALQUER MATERIA LICITA DEDUZIDA COMO DEFESA NO**

PROCESSO DE CONHECIMENTO. APLICACAO DO ART. 745 DO CPC. DIVIDA LASTREADA EM CHEQUE. ALEGACAO DE PAGAMENTO DO DEBITO NAO COMPROVADO. A QUITACAO REGULAR PRESSUPOE PROVA CONCLUDENTE. INTELIGENCIA DO ART. 940 DO CODIGO CIVIL. ENCARGO PROBATORIO DE QUE NAO SE DESINCUMBIU A EMBARGANTE (CPC, ART. 333, I). APELACAO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(Apelação Cível Nº 70002206399, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Julgado em 27/06/2001)

4.3.2. Conclusão preliminar

A questão aqui analisada foi acerca da abrangência da impugnação a ser apresentada da fase executória da ação monitória. Parte da doutrina entende que a discussão ali trazida deve ser ampla, ou seja, aplicando-se o artigo 745 do Código de Processo Civil.

Corroborando esse entendimento, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul delimita que, caso não sejam oferecidos os embargos em face ao mandado de pagamento ou de entrega de coisa, a impugnação deve ser ampla nos termos do artigo citado no parágrafo anterior.

Por outro lado, há aqueles que entendem que a impugnação deve ser restrita ao artigo 475-L do Código de Processo Civil. Neste sentido, é predominante a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

A discussão acerca do tema é eminente com julgados recentes e em posicionamentos contrários. Porém, diante deste estudo, conclui-se que o correto seria a tese defendida no segundo posicionamento, ou seja, aplicação do art. 475-L do Código de Processo Civil. Vejamos.

A lei da Ação Monitória prevê expressamente orientação para aplicação do

instituto do cumprimento de sentença conforme se verifica no § 3º, do artigo 1.102-C⁷ do diploma processual. Deste modo, não parece congruente dar outra aplicação aos limites da impugnação na fase de cumprimento de sentença a não ser aquela prevista na própria lei.

A fundamentação das jurisprudências colacionadas acerca da aplicação do artigo 745 do CPC também não parece a mais correta. Ora, se o réu devidamente citado no processo monitório não ofereceu embargos, ou seja, se não há qualquer vício no processo e mesmo assim o réu preferiu permanecer inerte, por que então haveria de lhe dar uma segunda chance, acerca da abrangência da matéria, quando em fase de execução?

Por estas razões, é de ser concluir mais plausibilidade acerca da aplicação do artigo 475-L do Código de Processo Civil no que tange aos limites da impugnação a ser apresentada na fase de cumprimento de sentença da Ação Monitoria.

⁷ Art. 1.102-C: (...)

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

5. CONCLUSÃO

Este trabalho teve o objetivo de demonstrar as discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca do procedimento da Ação Monitória.

Foram apresentadas problemáticas envolvendo os seguintes questionamentos: a) existe citação no procedimento monitorio? Caso negativo, há possibilidade de recurso desta primeira manifestação do Juiz?; b) qual a natureza jurídica da defesa neste tipo de ação?; c) quais são os limites da impugnação apresentada na fase de execução? Ficarà a impugnação restrita às hipóteses do art. 475-L do CPC ou a defesa pode ampliar-se com outras motivações? Devem ser aplicadas as disposições do artigo 745, do CPC?

No que tange ao primeiro questionamento, tanto a jurisprudência quanto a doutrina majoritária entendem que existe sim a citação do procedimento monitorio, inclusive com a possibilidade de citação por edital do demandado. Houve somente um posicionamento doutrinário do doutrinador Vicente Greco Filho que entende pela possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento em face de decisão que determina a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa.

A segunda problemática é a mais pertinente no que tange as conseqüências processuais por se tratar da natureza jurídica da impugnação na ação monitoria. Há uma divergência na doutrina e na jurisprudência acerca de duas teses: a primeira entende ser de natureza jurídica de contestação/ defesa; a segunda entende que trata-se de uma ação autônoma.

Neste trabalho, corroboramos com o entendimento da doutrina e da jurisprudência majoritária entendem que se trata de natureza jurídica de contestação visto que a tese de ação autônoma não pode ser corroborada em razão das conseqüências jurídicas para tanto, quais sejam: a inversão do ônus da prova (devolve para o autor a incumbência de provar o alegado) e no caso de interposição de apelação em face de sentença que rejeitar liminarmente os embargos, a apelação somente terá o efeito devolutivo – conforme dispõe no artigo 520, inciso V

do Código de Processo Civil.

Por fim, a terceira problemática aborda a questão dos limites da impugnação na fase de cumprimento de sentença. Conforme já demonstrado na conclusão preliminar daquele capítulo, a impugnação deve ser ater aos limites do artigo 475-L do CPC seja para cumprimento da norma legal do instituto seja para não permitir o favorecimento do réu de modo que o mesmo tenha duas oportunidades para abordar a mesma matéria de defesa.

Assim, tendo em vista as problemáticas, fundamentações doutrinarias e jurisprudenciais apresentas, é de se concluir que o instituto da Ação Monitoria, apesar de o mesmo não ser recente no ordenamento jurídico (Lei 9.079/95) ainda possui algumas lacunas que estão sendo suprimas seja pelos doutrinadores seja pelos julgados em nossos Tribunais.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, J.E. Carreira. *Ação Monitória e temas polêmicos da reforma processual*. 5. Edição. Curitiba: Juruá, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 13. Edição. Rio de Janeiro: Editora Júris, 2008.

FRIEDE, Roy Reis. Da Ação Monitória. *Justitia*, São Paulo, v. 58, n. 173, p. 54-57, jan./mar. 1996. Disponível em: [HTTP://bdjur.stj.br/xmlui/handle/2011/23062](http://bdjur.stj.br/xmlui/handle/2011/23062). Acesso em 16 de outubro de 2009.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 19. Edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAUJO, Fábio Caldas de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Procedimentos Cautelares e Especiais*. São Paulo: Ed. RT., 2009. vol. 4.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. *Manual de Direito Processual Civil*. 11. Edição. São Paulo: Saraiva, 2007. vol. 3.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 39. Edição: Rio de Janeiro, 2008. vol. 3.

www.planalto.gov.br

www.stj.jus.br

www.tjdft.jus.br

www.tjrs.jus.br